



CIRCULAR N. 5 DE 29 DE ABRIL de 2013

Orienta os juízes, notários e registradores acerca do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Autos n. 0010797-84.2013.8.24.0600.

Senhor(a) juiz(a), notário(a) e registrador(a),

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada nos dias 4 e 5 de maio de 2011, julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, firmou entendimento de que deve ser excluída do art. 1.723 do Código Civil qualquer acepção que possa impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura, entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

Como consequência natural da nova interpretação conferida pelo STF ao art. 1.723 do Código Civil e, também, em virtude do disposto no art. 1.726 do mesmo Diploma Legal, desencadeou-se uma série de decisões judiciais favoráveis à conversão de união estável de pessoas do mesmo sexo em casamento.

Esta Corregedoria, então, editou o Provimento n. 17/2011, que trata, pura e simplesmente, da lavratura de escritura pública de união estável, visto que o Pretório Excelso não se manifestou acerca da conversão de união estável em casamento e do casamento direto entre pessoas do mesmo sexo.

No dia 25 de outubro de 2011, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial n. 1.183.378-RS para afastar o óbice relativo à diversidade de sexos e para determinar o prosseguimento do processo de habilitação para casamento civil entre duas mulheres do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão do STJ, diferentemente daquela proferida pelo STF, não gera efeito vinculante. Ela serve, tão somente, como importante precedente para auxiliar os magistrados em suas decisões. Não obstante, motivou as corregedorias de alguns Estados a regulamentarem a matéria por atos próprios.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.120/2013,



que visa à alteração dos arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 do Código Civil, para reconhecimento do casamento civil e da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Evidentemente que a edição de lei que regulamente a matéria seria a solução ideal para o impasse. Submeter, porém, os jurisdicionados que clamam por seus direitos constitucionais à espera, por vezes excessiva, da tramitação de um projeto de lei, não parece ser a medida mais plausível.

Assim, considerando todo o exposto, serve a presente circular para orientá-lo de que não há óbice à realização de casamento civil e à conversão de união estável em casamento civil, entre pessoas do mesmo sexo, e que os procedimentos, para tanto, devem ser os mesmos previstos no art. 615 e seguintes do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ).

Nesse compasso, importante destacar que o art. 629 do CNCGJ – reprodução do art. 1.535 do Código Civil – estabelece que a autoridade que presidir a celebração do casamento, após ouvir dos nubentes de que pretendem se casar por livre e espontânea vontade, declarará: *de acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.*

Certamente existe a possibilidade de a expressão *marido e mulher*, presente no art. 629, causar constrangimentos aos nubentes de mesmo sexo. Em que pese isso, entende-se que este não é o momento apropriado para promover qualquer alteração no referido dispositivo normativo. Isso porque se encontra em andamento o projeto de revisão que instituirá, no momento oportuno, alterações de ordem geral no CNCGJ.

Para afastar, então, eventuais constrangimentos, ressalta-se que o art. 629 do CNCGJ deve ser interpretado de forma extensiva, tal qual fez o STF em relação ao art. 1.723 do Código Civil. Desse modo, sugere-se que na celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo a expressão *marido e mulher*, inserta no art. 629, seja substituída por *cônjuges* ou outros vocábulos neutros.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de consideração e apreço.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça